

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10980/008.267/90-13 Acórdão nr. 105-7.901
Sessão de : 16 de novembro de 1993.
Recurso nr. : 103.569 - IRPJ - EXS.: EX.: 1986 a 1988
Recorrente : SAROLLI & CIA LTDA.
Recorrida : DRF em CASCAVEL - PR.

EMPRESTIMOS A ELETROBRAS - A contrapartida da atualização do valor dos Empréstimos à ELETROBRAS, registrados no realizável a longo prazo, será considerada variação monetária ativa (IN 76/84). Exclui-se, nas correções dos períodos seguintes, os efeitos da correção monetária anterior.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - A empresa que não possui inventário permanente, deve determinar o valor dos estoques, segundo inventário físico, avaliado aos últimos custos de aquisição (PN 06/79). Não se configura a mera postergação quando, no exercício subsequente àqueles em que ocorreu majoração de custos, não houve recolhimento de imposto em virtude de compensação de prejuízo fiscal.

COMPRAS E VENDAS SEM NOTAS/AUTUAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - A satisfação da exigência tributária estadual equivale ao reconhecimento da exatidão do levantamento efetuado por aquela autoridade fiscal.

SALDO CREDOR DE CAIXA - A falta de registro de valores a crédito da conta caixa autoriza a presunção de que a empresa omite receitas, mormente quando a exclusão de tais valores revela a existência de saldo credor naquela conta.

FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE MOVIMENTO BANCARIO - A falta de contabilização de movimento bancário constitui infração ao parágrafo 1o. do artigo 157 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAROLLI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



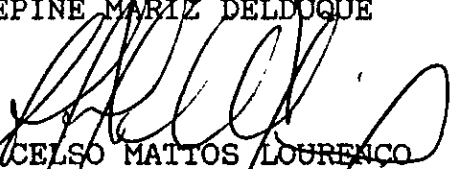
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10980/008.267/90-13

Acórdão nr. 105-7.901

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM AÇÃO AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE 2, OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita, José Geraldo Rosa (suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa justificadamente e José do Nascimento Dias.



Acórdão nº: 105-7.901

Recurso nº: 103.569

Recorrente: SAROLLI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

SAROLLI & CIA. LTDA., CGC nº 76.062.389/0001-61, sediada em CASCAVEL-PR, representada por seus advogados (Instrumentos de fls. 1046/1047), vem à presença deste Colegiado, através do recurso voluntário de fls. 1266/1274, manifestar-se contra a Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de sua jurisdição fiscal (fls. 1248/1262), que concluiu pela procedência parcial do lançamento de ofício formalizado com o Auto de Infração de fls. 878 e seus anexos, o qual foi complementado pelo Auto de fls. 1218.

O "ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA" descreve os seguintes fatos, que ensejaram o lançamento de ofício:

PERÍODO-BASE DE 1985 - EXERCÍCIO DE 1986

Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de correção monetária da conta ELETROBRÁS, do Ativo Realizável a Longo Prazo, pela falta de registro de compras de mercadorias e face à apuração de saldo credor de caixa, tudo conforme demonstrado no Termo de Verificação de Ação Fiscal em anexo.

PERÍODOS-BASE DE 1986/1987 - EXERCÍCIOS DE 1987 E 1988

Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de correção monetária da conta ELETROBRÁS, do Ativo Realizável a Longo Prazo, pela superavaliação do CMV em face da subavaliação do estoque inventariado, pela venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal apurada em levantamento efetuado pelo Fisco Estadual, bem como, face à apuração de saldo credor de caixa, conforme Termo de Verificação de Ação Fiscal em anexo.

O enquadramento legal pertinente às infrações apuradas encontra-se descrito no referido "ANEXO".



Acórdão nº: 105-7.901

O crédito tributário apurado importou em 253.422,78 BTN Fiscal, referente ao IRPJ e seus consectários legais.

Obs.: v. Termo de fls. 853 (descrição dos fatos).

Em sua peça impugnatória (fls. 892/897) a impugnante tece as seguintes alegações em sua defesa:

1. quanto à omissão de receita operacional caracterizada pela falta de correção monetária da conta Eletrobrás, que tais obrigações são de duvidosa liquidez de mercado, com oferta esporádica, que nunca passa de 30% do valor nominal, pelo que não parece justo criar-se uma receita anualmente, o que não encontra respaldo no art. 183, I e IV, da Lei nº 6.404/76, por ser menor o preço de mercado; que, para argumentar, fosse impositiva a correção monetária, o valor da receita supostamente omitida no primeiro ano formaria uma parcela no patrimônio líquido daí em diante corrigível monetariamente, a favor da empresa, compensando-se, devendo, portanto, serem procedidos os reajustes caso prevaleça a exigência fiscal, e nesse sentido vem decidindo o E. 1ª C.C., como é o caso do Ac. nº 101-76.729/86, cuja ementa reproduz;

2. no que se refere à superavaliação dos custos das mercadorias vendidas, que se utilizou de critério que julga coerente para valorizar os estoques, consistindo na média dos preços de cada exercício, o que faz prova com as fichas e notas fiscais anexas, e que, ainda que prospere o entendimento fiscal, trata-se, quando muito, de postergação de pagamento do imposto, segundo esclarece;

3. sobre a omissão de receitas operacionais em razão de autuações pelo fisco estadual, o fato de ter sido recolhido o crédito tributário exigido pelo fisco estadual não dá sustentação a outras consequências, bastando ver as defesas que fez, cuja atenção pede ao julgador e que considere a impugnação das presentes exigências como se aqui estivessem transcritas; transcreve ementa do Ac. 1ª C.C. 101-78.779, DOU de 12.10.79, por considerar pertinente;

4. relativamente à omissão de receita evidenciada por saldo credor de caixa do exercício de 1986, apurado em face da



Acórdão nº: 105-7.901

desconsideração de alguns cheques que deram entrada no caixa, mas segundo o autuante teriam sido compensados e por isso não poderiam ter gerado recursos ao caixa, trata-se de retiradas efetivas em dinheiro, devendo recompor o caixa e ser considerado, ainda, no saldo da referida conta, o valor referente à compra efetuada junto à Indústria Trevo Ltda., que foi considerado como receita omitida no item 2 do A.I.;

5. quanto ao saldo credor de caixa verificado nos exercícios de 1987 e 1988, a reconstituição do caixa, através dos quadros demonstrativos nº 4, 5 e 6, não merece acolhida, conforme se passará a demonstrar:

a. a origem do movimento bancário: a própria fiscalização registra que a conta em nome de Maria Rita e Outros 'movimentou recursos da empresa, depositando cheques e dinheiro nesta conta-corrente, pagando fornecedores, despesas operacionais, depósitos bancários, etc, sem registrar nenhum fato em sua escrituração', ou seja, tal conta bancária existia entrosada com o restante do giro financeiro da empresa, sendo a não contabilização falha meramente formal, sem consequência tributária, e isto porque trata-se de prática adotada, pela empresa para movimentar seus recursos financeiros não necessariamente oriundos de receitas omitidas, o que foi reconhecido pelo autuante e corroborado pela aceitação de vários saques como retornados, embora não perquiridos todos;

b. a não aceitação dos valores constantes dos esclarecimentos: a intimação fiscal sobre alguns cheques foi respondida às fls. 65/80, devendo ser revistos todos os esclarecimentos prestados, segundo o disposto no par. 2º do art. 678 do RIR/80, que transcreve;

c. a rotatividade da conta bancária: a ação fiscal demonstra intensa movimentação na conta de Maria Rita e outros, com saques e depósitos constantes, de valores compatíveis, sendo lícito presumir que os saques também davam origem aos depósitos subsequentes;

d. compensações necessárias: na tributação dos valores tidos como receitas omitidas devem ser tomados como recursos de caixa os valores dos itens 4.4 do Termo de Verificação (3 do



Acórdão nº: 105-7.901

A.I.), ex. 87, 4.1, 4.2 e 4.3 do Termo de Verificação (3 do A.I.), ex.88, para que não ocorra duplicidade de tributação;

e. aplicação do D.L. nº 2.471/88: tratando-se exclusivamente de elementos extraídos do movimento bancário, o diploma legal em tela (art. 9º, VII) prescreve a impossibilidade de evoluir a cobrança.

De resto a defendente requer o deferimento de sua impugnação.

As fls. 1200/1215 é feita a contestação fiscal, através da qual a autoridade fiscal autuante presta minuciosa informação, destacando a existência de contas 'frias' movimentadas pela autuada em diversas instituições financeiras, as quais deram origem, em parte, à autuação, reconhecendo assistir razão ao contribuinte quanto ao reflexo no patrimônio com a tributação da variação monetária da conta ELETROBRÁS e quanto à postergação de IR sobre a avaliação de estoque de mercadorias, apenas, pelo que demonstra os novos valores tributáveis e, por outro lado, considerando que cometeu equívoco na apuração do crédito tributário referente ao valor tributável de Cr\$ 1.000.000,00, que foi transportado a menor para o Demonstrativo de Apuração do IR, solicita autorização ao Sr. Delegado de sua DRF para agravar a exigência, com o acréscimo daquela importância ao valor tributável, o que foi concedido conforme despacho de fls. 1215.

Lavrado o Auto de Infração Complementar - IRPJ às fls. 1218, cujo crédito tributário total importou em Cr\$ 3.213.806,42, conforme descrição dos fatos às fls. 1219/1220.

Face à reabertura de prazo para impugnação ao Complemento da autuação, comparece mais uma vez a autuada, às fls. 1222, alegando reportar-se integralmente às razões expendidas anteriormente, ratificando-as, e requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Nova Informação Fiscal é prestada, e desta feita o AFTN autuante salienta que o contribuinte não se manifestou, em nenhuma impugnação, sobre as contas bancárias 'frias', e esclarece que, embora sendo 'conta fria', ou seja, à margem da escrituração, a



Acórdão nº: 105-7.901

conta nº 056.001.13754-2, em nome de MARIA RITA E OUTROS, na CEF, em Cascavel-PR, foi devidamente integrada à contabilidade da empresa, via conta Caixa; que o Banco Bamerindus do Brasil S.A., embora multado por embarço à ação fiscal, até aquela data não havia completado os documentos solicitados referentes à conta 'fria' FAZENDA SANTA RITA, em Cascavel-PR, pelo que não foi incluída, à época, na conta Caixa, em benefício do contribuinte e em prejuízo da Fazenda Nacional; que a conta nº 0841.0586-08, FAZENDA SANTA RITA, Campo Grande-MS, do BAMERINDUS S.A., na época, não foi possível ser incluída no movimento de Caixa, pois somente em 27.03.91 é que ficou esclarecido o envolvimento desta conta com a empresa, com as agravantes de: empresa e CGC inexistente; responsável pela c/c em nome falso e CPF inexistente; utilização do timbre 'isento' (v. cópias de cheques - fls. 1154), somente permitido pelo BACEN às entidades jurídicas sem fins lucrativos. Propõe, afinal, as providências pertinentes ao caso, inclusive com inclusão de documentos no dossiê da autuada referentes aos movimentos bancários 'frios' de anos não fiscalizados.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao julgar a lide, assim fundamentou seu feito decisório:

1. Omissão de Receita de Variação Monetária dos Empréstimos à Eletrobrás: de acordo com a IN nº 76/84, a contrapartida da atualização de tais empréstimos será considerada variação monetária ativa, quando tais direitos estiverem registrados no Ativo Realizável a Longo Prazo, sendo lícito excluir, nas correções dos períodos-base subseqüentes, os efeitos da atualização monetária efetuada de ofício.

2. Subavaliação de Estoques: o custo médio simples adotado pela impugnante não tem respaldo na legislação pertinente, devendo a mesma, por não possuir inventário permanente, avaliar os bens em estoque pelos últimos custos de aquisição, conforme determina o PN nº 06/79, em seu item 4 e subitem 2.4, tendo ocorrido a majoração de custos apontada nos termos fiscais, o que a impugnante não nega: que, segundo os demonstrativos que elabora não ocorreu a alegada postergação do imposto, mas insuficiência de recolhimento, posto que o prejuízo fiscal apurado no exercício de 1988 foi compensado no ano de 1989 (fls. 1227 e 1233-v), e não havendo pagamento de imposto não há que falar em postergação, sendo lícito exigir-se o crédito tributário correspondente à



Acórdão nº: 105-7.901

diferença apurada na avaliação de estoques; nesse sentido é o AC. 1ª C.C. 101-77.680/88; ficam alterados os valores tributáveis, como demonstrados;

3. Compras e Vendas Sem Notas Fiscais - Apuração do Fisco Estadual: ao omitir registros de vendas de mercadorias e produtos a empresa está infringindo as disposições do par. 1º do art. 157 do RIR/80; a falta de registro de compras autoriza a presunção de que foram pagas com recursos oriundos de receitas movimentadas à margem da escrituração; a impugnante não provou ter oferecido recursos contra as autuações do fisco estadual, enquanto que os documentos de fls. 318 e 338 comprovam que as exigências foram objeto de pagamento parcelado; os autos lavrados pela fiscalização dos estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, acompanhados dos levantamentos físicos e dos documentos em que se basearam (fls. 316, 317, 319/333, 341/343 e 356/482) não deixam dúvidas quanto à prática de omitir receitas; confirmam o entendimento reiteradas decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes.

4. Saldo Credor de Caixa - Falta de Contabilização de Movimento Bancário: considerando-se os fatos que ensejaram a constatação da irregularidade, como descrito nas peças de autuação, é inaceitável a alegação de que os cheques compensados devem compor o saldo de caixa, pois somente os cheques sacados diretamente na agência bancária detentora da conta procedimento normal e usual podem suprir o caixa, podendo até acontecer desconto por terceiros, mas exceção não é regra, não podendo o particular ser tomado como geral, como também não se pode lançar a débito de caixa os valores das receitas omitidas; é entendimento pacífico da jurisprudência de que os valores correspondentes a depósitos bancários não contabilizados geram a presunção de omissão de receita, ainda mais quando seu montante supera as entradas de caixa; a movimentação de contas bancárias irregulares permite presumir que seus recursos têm origem em receitas omitidas, confirmando, o fato a seguir, o procedimento irregular da empresa:

a. a empresa não nega que a conta que mantinha na CEF em nome de 'Maria Rita e Outros' lhe pertence, como se depreende de sua impugnação, e os documentos de fls. 121/133 indicam que tal conta movimentava recursos da impugnante;



Acórdão nº: 105-7.901

b. a empresa afirma que contabilizava apenas parte das despesas mediante 'subfaturamento de compras' (fls. 145);

c. os documentos de fls. evidenciam que os valores movimentados na conta bancária em nome de 'Fazenda Santa Rita Ltda.', no Bamerindus S.A., referem-se a operações de interesse da impugnante, inclusive na agência Calógeras, em Campo Grande-MS, onde foi utilizado CGC inexistente, cuja assinatura do responsável pela empresa, Alonso Álvaro Silvério, de CPF inexistente, assemelha-se à do sócio Fábio Aluísio Sarolli, conforme doc. de fls., e cujo movimento não foi incluído na reconstituição do Caixa e os valores depositados não foram objeto de tributação;

d. quanto à alegação acerca do D.L. nº 2.471/88, é improcedente, pois a fiscalização não se baseou apenas nos documentos bancários, mas nos registros contábeis e fiscais e nos documentos que lastreiam tais registros; o par. 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90 prevê o arbitramento com base em operações realizadas em instituições financeiras (aplicações ou depósitos).

Diante de todo o exposto foi elaborado demonstrativo dos novos valores tributáveis e determinado o prosseguimento da cobrança do crédito tributário mantido.

Com observância do prazo regulamentar foi interposto o recurso contra o decisório de primeiro grau, onde a recorrente expõe as seguintes razões:

1. que é de repassar os argumentos da impugnação, dos quais parte significativa não foi considerada e/ou rebatida pela autoridade julgadora;

2. que, quanto aos empréstimos à Eletrobrás, em face do disposto nos inc. I e IV do art. 183 da Lei nº 6.404/76, que reproduz, e da notória desvalorização de tais obrigações, soa como contraditória sua correção monetária, desfigurando o ativo e os resultados da empresa, que certamente não é objetivo do legislador, e, mesmo que feita a correção monetária, teria de ser lançada a provisão para perda provável, como admitida pelo RIR/80, apurando-se então um resultado exatamente como o que está registrado em sua contabilidade, para fins de pagar o imposto devido;

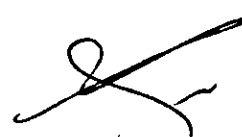


Acórdão nº: 105-7.901

3. o ponto principal, relativamente a subavaliação de estoques, e não tratado pela decisão recorrida, é o que se refere a uma mera amostragem que sustenta a cobrança neste item, sobre o que foram juntados documentos demonstrando ser correto o critério utilizado para avaliação dos estoques, os quais espelham a realidade de modo a obter-se o resultado efetivo de cada exercício, ao invés de um inchamento, sendo os controles juntados adequados para demonstrar o custo efetivo dos estoques; quanto à postergação do imposto, que segundo a decisão recorrida não pode ser acolhida a argumentação porque houve compensação de prejuízos, deve se observar que o necessário e importante é a formação do lucro real, ajustado inclusive pelo prejuízo fiscal, o que não admitido significa negar a compensação prevista em lei, e, ainda, que não foi considerado que o referido prejuízo está sendo objeto de notificação fiscal, a qual, se prevalecer, modificará os resultados dos exercícios ali referidos; (grifou).

4. compras e vendas sem nota, cuja autuação decorre exclusivamente do fato de terem sido pagas as exigências feitas pelos fiscos estaduais, não sendo este o entendimento deste E. Conselho, segundo Acórdãos cujas ementas transcreve, donde se deduz que não é possível qualquer repercussão para fins I. R., tomando-se por exemplo, a autuação estadual de fls. 356/373, decorrente de não comprovação de entrada de mercadorias remetidas pela matriz à filial de Campo Grande-MS, que em nada, se fosse realidade, modificaria o resultado da recorrente; e que nenhum levantamento específico foi trazido para abonar a presunção fiscal;

5. relativamente ao saldo credor de caixa-falta de contabilização do movimento bancário, face ao procedimento do fisco, em que foram desconsiderados cheques nominativos e ao portador, em 1985, foram prestados esclarecimentos, antes da autuação, sobre a destinação de alguns cheques, o que está às fls. 121/133 e 145, os quais não foram considerados, sendo seus valores computados na base tributável, o que não se pode admitir, a teor do que dispõe o art. 678, par. 2º, do RIR/80; que só o fato de compensação não significa necessariamente que o dinheiro não possa ser retirado, ainda que em outro estabelecimento bancário, sendo exemplo o anexo cheque que embora compensado consta expressamente tratar-se de conta da autuada, não sendo, pois, para terceiros, e, assim, os demais, mas os bancos não estão conseguindo os dados a



Acórdão nº: 105-7.901

respeito; nos outros dois exercícios incluiu-se a movimentação de uma conta bancária não contabilizada, destacando-se que esta movimentação esteve sempre entrosada com o movimento financeiro total, tanto que várias verbas foram admitidas pelo fisco, remanescendo, porém, a exigência fiscal segundo pressupostos da decisão (que transcreve), que não merecem prosperar, sendo de grande rotatividade a movimentação da conta retratada pela ação fiscal, com saques constantes, de valores compatíveis com os depósitos, dando origem a estes; como reconhece o autuante, às fls. 1201, os depósitos não contabilizados são inferiores à receita declarada, e, realmente, no ano-base de 1986, os depósitos representam 38,70% da receita e no ano-base de 1987, 81,82%, cujos dados infirmam os pressupostos acima referidos e, para deixar bem claro, os depósitos não são superiores às receitas e não está comprovado que tenham origem em receita omitida; que, tomada a autuação como um todo, não há como deixar de proceder a algumas compensações, posto que em se tratando de omissão de receita, no mesmo exercício e mantida a cobrança, haverá dupla tributação, devendo a reconstituição da conta caixa levar em conta todas as verbas de mesma natureza, pelo que, admitindo-se apenas para argumentar que evoluísse a exigência, impõe-se a compensação dos seguintes valores: exercício de 1986: Cr\$ 22.756.183 (item 2 do A. I. e 3.1 do Termo de Verificação); exercício de 1988: exercício de 1988: Cz\$ 3.039.947,51 (item 3 do A. I. e 4.4 do Termo de Verificação) e Cz\$ 211.841,16 (item 3 do A. I. e itens 4.1, 4.2 e 4.3 do Termo de Verificação); (grifou)

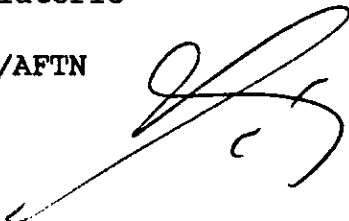
6. finalmente, não há como deixar de reconhecer que exclusivamente em razão dos valores extraídos do movimento bancário é que a fiscalização pôde chegar à cobrança ora almejada, o que contraria o disposto no art. 9º, inc. VII, do D. L. nº 2.471/88, sendo a invocação do art. 6º, par. 5º, da Lei nº 8.021/90, na decisão singular, além de tardia, posto que inova no feito, sem razão de ser, por inaplicável ao caso em tela.

Por fim, pede a recorrente o provimento de seu recurso.

É o Relatório

(22.09.92).

j.f.o./AFTN



Acórdão nº: 105-7.901

RECURSO: 103.569

V O T O

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em análise, matérias diversas, as quais abordaremos de forma isolada, para melhor posicionamento, como segue:

a) falta de correção monetária do ativo realizável a longo prazo.

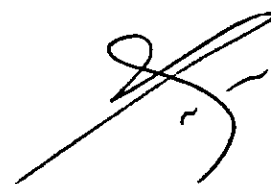
Conforme os documentos de folhas 175 a 199 temos que a contribuinte deixou de realizar a correção monetária dos títulos da Eletrobrás constantes do seu ativo realizável a longo prazo.

Evidentemente, tal procedimento é incorreto, pelo que todo procedente a presente exigência tributária, a qual se fundamenta, em especial, nas disposições do Parecer Normativo CST nº 108/78.

b) superavaliação de custo de mercadorias vendidas.

Em que pese a documentação acostada pela contribuinte em sua peça de impugnação, tenho que em nenhuma hipótese poderia ser adotada a fórmula com base no custo médio ponderado, já que os demonstrativos apresentados pela contribuinte não preenchem os requisitos legais necessários para a apuração do estoque com base no custo médio, em especial pela circunstância de que os mesmos não identificam por fichas isoladas todos os bens do comércio da atuada, sendo ainda que os documentos se baseiam em apenas algumas das notas fiscais. Por esta razão, não há o enquadramento legal necessário para efeito de acobertamento da pretensão da contribuinte, sendo que, por específico à matéria, vale ressaltar as disposições expressas do Parecer Normativo CST nº 06/79, o qual veda completamente o posicionamento da atuada.

Nesta linha de raciocínio, entendo por procedente a exigência.



Acórdão nº: 105-7.901

Outrossim, não há como falar em postergação, face à comprovada existência de prejuízos fiscais nos exercícios subseqüentes.

c) compra e venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

A autuada alega que a imputação fiscal se fez exclusivamente através da prova emprestada, ou seja, mediante o aproveitamento do auto de infração lavrado na esfera estadual. Não concordo com esta simples afirmativa, visto que as razões da autuação estão bem indicadas na peça de lançamento, sendo que a contribuinte em nenhum momento conseguiu afastar a contento, inclusive deixando de anexar ao presente procedimento as cópias de sua defesa no âmbito administrativo, o que em diversas oportunidades afirmou que seria o elemento bastante para dirimir a questão.

Nestes termos, considerando que o levantamento estadual foi efetuado com base exclusiva no documentário fiscal da autuada, assim como que o ilícito restou bem demonstrado e, ainda, considerando a circunstância de que a autuada em nenhuma oportunidade apresentou elementos de defesa aos presentes autos, tenho como correto o presente lançamento, que, evidentemente, não se fundamenta exclusivamente em prova emprestada, face às várias oportunidades de defesa que foram apresentadas à autuada, as quais em nenhum momento foram aproveitadas. Desta forma, a falta de elementos de defesa deve ser considerada como correção do procedimento fiscal.

Nesta linha de raciocínio, procedente o lançamento.

d) falta de comprovação de entrada de numerário no caixa matriz.

Em votos, anteriores, já manifestei posição de que a simples verificação, pela fiscalização, da ocorrência de cheques compensados posteriormente, que, anteriormente, tiveram como histórico o suprimento de caixa, não é elemento único e bastante para caracterizar o ilícito fiscal no âmbito da omissão de receitas.

Este, entretanto, não é o caso dos presentes autos. A



Acórdão nº: 105-7.901

fiscalização, de forma inequívoca, conseguiu demonstrar que a autuada se utilizava de contas "frias", para efeito de manipulação de receitas à margem da contabilidade. Estas receitas, mantidas fora da contabilidade, inclusive alcançavam um percentual bastante expressivo, em confronto com o faturamento normal da empresa.

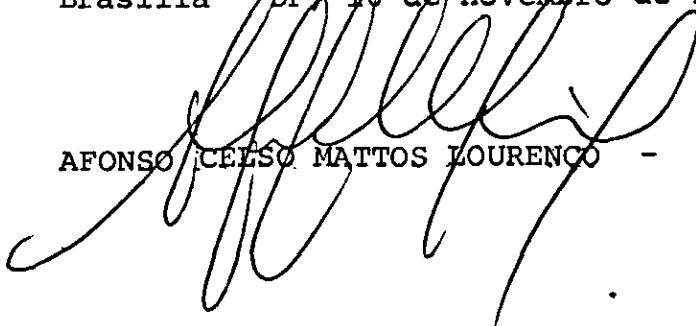
Ademais, a fiscalização efetuou a recomposição da conta "caixa" mediante a inclusão, nesta conta, do movimento bancário das contas frias, que não havia sido considerado.

Por esta razão, procedente a exigência tributária, consubstanciada no lançamento questionado pela autuada.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília - DF, 16 de novembro de 1993


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR